



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.853-000.014/85-89

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Do 06/06 / 1986
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

SGC

Sessão de 12 de dezembro de 1985

ACORDAO N.º 202-00.803

Recurso n.º 77.209
Recorrente JUMIL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

*ISTR - Falta de recolhimento do imposto lançado e não recolhido.
Recurso não provido.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re
curso interposto por JUMIL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1985

[Assinatura]
ROBERTO BARBOZA DE CASTRO - PRESIDENTE

[Assinatura]
JOSE LOPES FERNANDES - RELATOR

[Assinatura]
OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 16 JAN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO RO-
THE, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENÁ
JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.853-000.014/85-89

Recurso n.º: 77.209
Acórdão n.º: 202-00.803
Recorrente: JUMIL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Lavrou-se auto de infração contra a firma epígrafada sob o fundamento de que, no período de 19.10.82 a 30.11.84, transportou mercadorias, cobrando o frete no montante Cr\$ 441.581.512 e lançando o ISTR na quantia de Cr\$ 22.079.064, deixando porêm de recolher o tributo, com infringência ao art. 18, inciso II, do Decreto nº 77.789/79, pelo que ficou sujeita à penalidade prevista no art. 36 (incisos I e II) do mesmo diploma legal.

Na impugnação à exigência, a autuada desenvolve alegações, sem muita pertinência com o fato ilícito apurado, expendendo considerações sobre a ilegalidade do procedimento fiscal, inocorrência do fato gerador, ressaltando a injustiça da tributação baseada em valores fixados aleatoriamente, sem considerar as condições de mercado e os aspectos de lucro da empresa.

A Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP, indeferiu a impugnação para manter a exigência fiscal, nos termos da autuação inicial.

As razões de recurso, propostas tempestivamente, insistem nas mesmas alegações produzidas ante a instância singular, ressaltando "não ter a decisão recorrida nem referido sobre as provas carreadas, necessárias a demonstrar o direito líquido e certo do Recorrente ao não pagamento do tributo devido". Aduz mais que "não pretende eximir-se de pagar débitos tributários, mas somente o fará, se forem devidos, se estiver no polo da rela

segue-

Processo nº 13.853-000.014/85-89

Acórdão nº 202-00.803

relação tributária".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ LOPES FERNANDES

A infração imputada à firma recorrente é o não recolhimento do Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Inter municipal e Interestadual de Passageiros e Cargas (ISTR), instituído pelo Decreto-lei nº 1.438, de 26.12.75, e regulamentado pelo Decreto nº 77.789, de 09.06.76.

A falta de recolhimento do tributo foi apurada mediante o exame dos elementos da escrita fiscal e dos documentos com ela relacionados, conforme consta do Termo de Encerramento da ação fiscal.

Se o imposto foi cobrado aos clientes pela firma transportadora e lançado na sua escrituração fiscal, não pode a Recorrente agora alegar que não é o sujeito passivo na relação tributária e nem que o ônus tributário é indevido. Nenhuma prova foi trazida ao processo no sentido de contestar a incidência do imposto, descabendo alegações genéricas sobre a ilegalidade do procedimento, inocorrência do fato gerador e aspectos injustos da tributação.

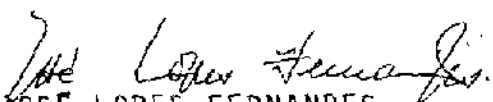
A propósito, o art. 3º, inciso II, do Decreto nº 77.789/76, estabelece que "a incidência do imposto independe do resultado financeiro obtido pela prestação ou execução do serviço", disposição que responde à alegação de que o tributo é fixado aleatoriamente e não leva em consideração condições de mercado e os aspectos do lucro da empresa.

Ademais, se a firma recorrente cobrou o imposto dos clientes e não o recolheu aos cofres da Fazenda está retendo ilícitamente importâncias arrecadadas de terceiros, e as alegações apresentadas não tem outra justificativa senão a de protelar o pagamento de valores que não lhe pertencem e dos quais é mera depositária.

Nego provimento ao recurso.

v.v.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1985


JOSE LOPES FERNANDES

